



LEI N° 5555, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a penalidade administrativa a serem aplicadas pela prática de atos de intolerância religiosa e dá outras providências.

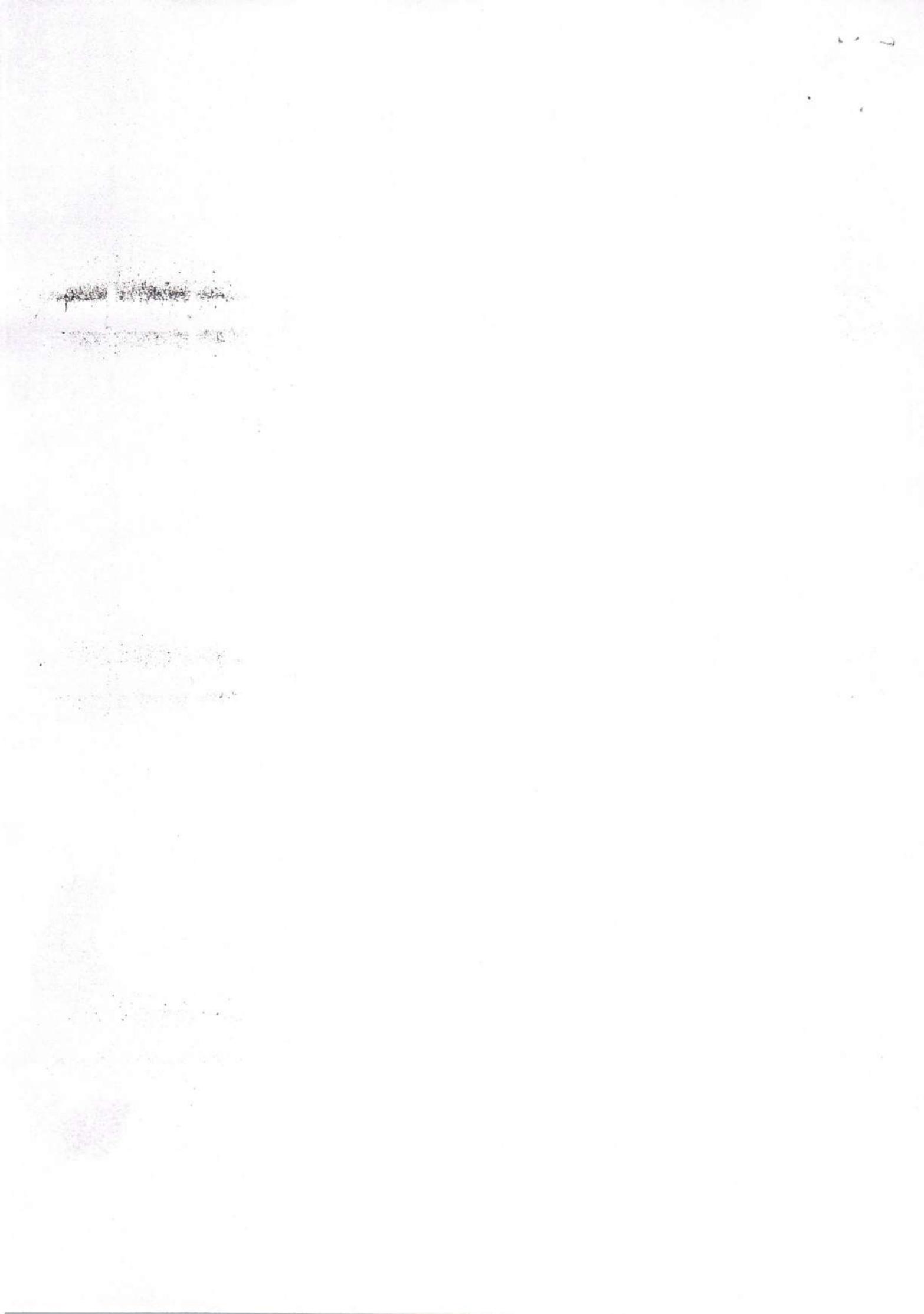
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato de intolerância religiosa, praticado no município de Juazeiro do Norte, por qualquer pessoa, seja ela jurídica ou física.

Art. 2º – Considera-se atos de intolerância religiosa, para os efeitos desta Lei:

- I- praticar qualquer tipo de ação violenta;
- II- proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ou público;
- III- impedir o acesso às dependências comuns e áreas não privadas de edifícios;
- IV- recusar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V- recusar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI- assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VII- praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória;
- VIII - recusar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde.





Art. 3º - A prática dos atos de intolerância a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de intolerância nos termos desta Lei serão as seguintes:

I- advertência;

II- multa de até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte - UFIRMs;

III - multa de até 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte - UFIRMs, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V- cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte-UFIRMs.

§ 2º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 3º- Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 5º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a autoridade competente para apreciar os atos discriminatórios por motivo de religião e os procedimentos de apuração das infrações e aplicações das sanções.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

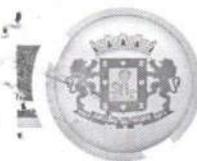
CEARÁ

Poder Executivo

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
a 27 (vinte e sete) dia do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior
Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto



LEI

DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a penalidade administrativa a serem aplicadas pela prática de atos de intolerância religiosa e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato de intolerância religiosa, praticado no município de Juazeiro do Norte, por qualquer pessoa, seja ela jurídica ou física.

Art. 2º – Considera-se atos de intolerância religiosa, para os efeitos desta Lei:

I- praticar qualquer tipo de ação violenta;

II- proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ou público;

III- impedir o acesso às dependências comuns e áreas não privadas de edifícios;

IV- recusar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V- recusar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI- assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VII- praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória;

VIII - recusar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde.

Art. 3º - A prática dos atos de intolerância a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.



Art. 4º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de intolerância nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I- advertência;
- II- multa de até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte - UFIRMs;
- III - multa de até 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte - UFIRMs, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V- cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Município de Juazeiro do Norte- UFIRMs.

§ 2º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 3º- Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 5º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a autoridade competente para apreciar os atos discriminatórios por motivo de religião e os procedimentos de apuração das infrações e aplicações das sanções.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2023.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior
Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto

EML2/LS